

A representação técnica e a defesa técnica no processo administrativo

Autor(a): Vladimir Da Rocha França

Publicado em: 23 de abril de 2022

Publicação: jota_import

Link JurisTube: <https://juristube.com.br/colunistas/vladimir-da-rocha-franca/a-representacao-tecnica-e-a-defesa-tecnica-no-processo-administrativo>

Fonte original: <https://www.jota.info/opiniao-e-analise/artigos/a-representacao-tecnica-e-a-defesa-tecnica-no-processo-administrativo>

Identificador citável: juristube.com.br/colunistas/vladimir-da-rocha-franca/a-representacao-tecnica-e-a-defesa-tecnica-no-processo-administrativo#ep-c0b0530b

Resumo

Se o administrado opta pela defesa técnica, o Estado deve assegurar a inviolabilidade

Texto integral

A advocacia constitui uma das funções essenciais à justiça, devendo ser entendida como uma garantia institucional no sistema do direito positivo brasileiro, [1] tendo-se em vista o disposto no art. 133 [2] da Constituição Federal. As garantias institucionais são instituições jurídicas que são consideradas imprescindíveis para o sistema do direito positivo, por decisão do poder constituinte ou do poder de reforma constitucional. Dependendo de sua pertinência com os princípios fundamentais da República, [3] a garantia institucional pode ser insuscetível de revogação por emenda constitucional. É o que ocorre com a advocacia. Afinal, sem o advogado, as garantias fundamentais da prestação jurisdicional [4] e do devido processo legal [5] em face do Estado-jurisdicção teriam baixa efetividade. Entretanto, não se pode perder de vista a relevância do processo administrativo [6] para o Estado democrático de Direito, pois ele constitui instrumento indispensável para a promoção da democracia participativa e dos direitos fundamentais no exercício da função administrativa. [7] Não se olvide a inevitabilidade do processo administrativo para a efetividade do direito de petição e do devido processo legal quando o administrado [8] atua em prol de seus direitos e interesses junto ao Estado-administração. De todo modo, como toda e qualquer garantia institucional, a incidência e aplicabilidade da norma jurídica constitucional estatui a advocacia no sistema do direito positivo somente podem ser compreendidas a partir do texto constitucional e do atual contexto socioeconômico, técnico-científico e político-administrativo. No sistema do direito positivo, o advogado é aquele bacharel em direito que se encontra regularmente inscrito na Ordem dos Advogados do Brasil (OAB). [9] Trata-se do único profissional habilitado a prestar válida e lícitamente o serviço de advocacia. [10] Quando o advogado atua em nome do administrado perante o Estado-administração, diz-se que há a representação técnica ou a defesa técnica. A advocacia não deixa de ser um ofício cuja liberdade de exercê-lo pode ser limitada pela lei por razões de interesse público. [11] E é interessante anotar que a inviolabilidade do advogado por seus atos e manifestações na prestação de serviços que somente ele tem capacidade jurídica para prestar tem inequívoca natureza instrumental com os interesses e direitos do administrado que tem o ônus de contratá-lo. Recorde-se que essa garantia institucional que a Constituição Federal confia ao

advogado no exercício de seu ministério privado não se restringe à operatividade da garantia fundamental da prestação jurisdicional, mas tem igual relação com o direito fundamental de petição [12] e com a garantia da ampla defesa no processo administrativo. [13] O direito de petição assegura ao administrado o direito de requerer do Estado-administração a tutela jurídica adequada para seus direitos subjetivos ou na proteção de interesses públicos. Para tanto, o ordenamento jurídico coloca à disposição do administrado os recursos administrativos, [14] bem como lhe assegura a liberdade de contratar o advogado para atuar representá-lo. [15] Desconhece-se lei que proíba o administrado de optar pela representação técnica no processo administrativo. [16] De todo modo, a atuação do advogado ficará naturalmente limitada à legitimidade processual de seu representado no processo administrativo. [17] Por exemplo, a pretensão do administrado que reclama a aplicação de sanção administrativa contra outro administrado corresponde à obrigação do Estado-administração a emitir uma decisão sobre a abertura ou não de processo administrativo sancionador, e não à obrigação dele de punir o agente que foi alvo da reclamação. No que concerne à defesa técnica, encontra-se em vigor a Súmula Vinculante nº 5, [18] na qual se prescreve que a falta daquela não enseja invalidade no processo administrativo disciplinar. Em princípio, ela não é incompatível com a regra veiculada pelo art. 133 da Constituição Federal, uma vez que a indispensabilidade do advogado diz respeito à atividade jurisdicional. E pressupõe-se que o Estado-administração deva efetivamente respeitar o direito de ampla defesa do administrado no processo administrativo, ainda que ele opte por não recorrer aos serviços de advogado. Ainda assim, se o administrado opta pela defesa técnica, o Estado-administração deve assegurar a inviolabilidade que o art. 133 da Constituição Federal assegura ao seu advogado, bem como que este possa exercer regularmente todos os poderes que a lei lhe outorga na proteção dos interesses e direitos subjetivos daquele. [19] Caso Estado-administração descumpra tal obrigação, a validade do processo administrativo e, por conseguinte, da decisão que foi proferida nele, fica decisivamente prejudicada, à luz do art. 5º, LV, da Constituição Federal. Embora a representação e defesa técnicas não sejam indispensáveis para a atividade administrativa, cabe somente ao administrado decidir empregá-las no processo administrativo. [1] O sistema do direito positivo é o sistema social composto pelo ordenamento jurídico vigente e os fatos jurídicos e correspondentes efeitos jurídicos decorrentes da incidência e aplicação das normas jurídicas que o integram. O ordenamento jurídico é constituído pelas normas jurídicas postas ou reconhecidas pelo Estado, tendo como fundamento último de validade a Constituição. [2] Esse enunciado constitucional tem a seguinte redação: “Art. 133. O advogado é indispensável à administração da justiça, sendo inviolável por seus atos e manifestações no exercício da profissão, nos limites da lei”. [3] Vide os arts. 1º a 4º da Constituição Federal. [4] Vide o art. 5º, XXXV, da Constituição Federal. [5] Vide o art. 5º, LV, da Constituição Federal. [6] Sucessão encadeada e itinerária de atos jurídicos, todos eles tendentes e justificáveis para a expedição de determinado ato jurídico administrativo. [7] Atividade do Estado, ou por quem esteja no exercício de prerrogativas públicas, consubstanciada na expedição de atos jurídicos complementares à lei e na realização de atos-fatos jurídicos, sujeitos ao controle jurisdicional, voltados à concretização de interesses públicos e à harmonização dos direitos fundamentais, sendo necessária, conveniente ou oportuna para a criação de utilidades públicas. [8] Compreende-se administrado a pessoa natural ou a pessoa jurídica de direito privado na sua relação com o Estado-administração. As pessoas jurídicas de direito público podem figurar como administrados, caso elas estejam desprovidas de suas prerrogativas públicas nas relações que elas mantiverem com o Estado-administração. Os agentes públicos também devem ser vistos como administrados se atuam na defesa de suas garantias institucionais contra o próprio Estado-administração. [9] Vide o art. 3º e os arts. 8º a 12,

todos do Estatuto da OAB. [10] Vide o art. 1º do Estatuto da OAB. Vide o art. 103 do Código de Processo Civil. [11] Vide o art. 5º, XIII, e o art. 133, ambos da Constituição Federal. De fato, o art. 2º, § 1º, do Estatuto da OAB, prescreve que no “seu ministério privado, o advogado presta serviço público e exerce função social”. As especificidades da advocacia não permitem sua inserção no regime jurídico do serviço público. Todo o modelo jurídico veiculado por esse diploma legal trata de administração ordenadora sobre determinado ofício, por injunção do art. 133 da Constituição Federal. [12] Vide o art. 5º, XXXIV, “a”, da Constituição Federal. [13] Vide o art. 5º, LV, da Constituição Federal. [14] Vide os arts. 104 a 115 da Lei Federal nº 8.112/1990. Vide o art. 5º da Lei Federal nº 9.784/1999. No direito administrativo, “recurso administrativo” é empregado para designar os remédios processuais que o ordenamento jurídico institui para que o administrado provoque a tutela jurídica administrativa. Esta pode ser declaratória, constitutiva, condenatória, mandamental ou executiva. [15] Vide o art. 5º, caput, da Constituição Federal. Vide o art. 593 do Código Civil. [16] Vide o art. 5º, II, o art. 37, caput, e o art. 84, IV, todos da Constituição Federal. [17] Vide o art. 9º da Lei Federal nº 9.784/1999. [18] Esse enunciado normativo tem a seguinte redação: “A falta de defesa técnica por advogado no processo administrativo disciplinar não ofende a Constituição”. [19] Vide os arts. 6º a 7º-B do Estatuto da OAB.

Como citar este documento

As citações abaixo seguem os padrões ABNT NBR 6023:2018, APA 7ª edição, Chicago Author-Date (17ª ed.) e BibTeX (LaTeX). Copie o formato exigido pelo periódico ou gerenciador bibliográfico (Zotero, Mendeley, EndNote).

ABNT (NBR 6023:2018)

FRANÇA, Vladimir Da Rocha. A representação técnica e a defesa técnica no processo administrativo. *jota_import*, 23 abr. 2022. Disponível em: <https://www.jota.info/opiniao-e-analise/artigos/a-representacao-tecnica-e-a-defesa-tecnica-no-processo-administrativo>. Acesso via: JurisTube — Acervo Digital de Direito. Disponível em: <https://juristube.com.br/colunistas/vladimir-da-rocha-franca/a-representacao-tecnica-e-a-defesa-tecnica-no-processo-administrativo>. Acesso em: 5 set. 2026.

APA 7ª edição

França, V. D. R. (2022, April 23). A representação técnica e a defesa técnica no processo administrativo. **jota_import**. <https://www.jota.info/opiniao-e-analise/artigos/a-representacao-tecnica-e-a-defesa-tecnica-no-processo-administrativo>

Chicago Author-Date (17ª ed.)

FRANÇA, Vladimir Da Rocha. 2022. “A representação técnica e a defesa técnica no processo administrativo.” **jota_import**, April 23. <https://www.jota.info/opiniao-e-analise/artigos/a-representacao-tecnica-e-a-defesa-tecnica-no-processo-administrativo>

BibTeX

```
@article{vladimir-da-rocha-fran-a-a-representa-o-t-cnica-e-a-defesa-t-cnic-2022,  
author = {França, Vladimir Da Rocha},  
title = {A representação técnica e a defesa técnica no processo administrativo},  
journal = {jota_import},  
year = {2022},  
url = {https://www.jota.info/opiniao-e-analise/artigos/a-representacao-tecnica-e-a-defesa-tecnica-no-processo-administrativo},  
urldate = {2022-04-23}  
}
```



Licença de Uso — CC BY-NC-SA 4.0

Este conteúdo está licenciado sob a licença Creative Commons Atribuição-NãoComercial-CompartilhaIgual 4.0 Internacional (CC BY-NC-SA 4.0). O uso para fins acadêmicos e educacionais é permitido, desde que citada a fonte original (JurisTube) conforme as normas técnicas indicadas neste documento.

Termos completos:

<https://creativecommons.org/licenses/by-nc-sa/4.0/deed.pt-br>

JurisTube — Acervo Digital de Direito

<https://juristube.com.br/colunistas/vladimir-da-rocha-franca/a-representacao-tecnica-e-a-defesa-tecnica-no-processo-administrativo>

PDF gerado em 2026-09-05 10:15 UTC